



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 3434-1176-
1976
camaraourilandia@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º: 004/2018/CMON

Modalidade: Pregão Presencial – Registro de Preço n.º. 004/2018/SPR.

Objeto: Aquisição de peças, lubrificantes e outros bens de consumo e prestação de serviços mecânicos.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA.

Dos autos apresentados a essa Assessoria Jurídica, após os procedimentos internos e a fase externa do processo licitatório, o qual agora requer manifestação quanto aos demais atos praticados no curso da colenda licitatória, instituído na modalidade Pregão Presencial – **Registro de Preços** - n.º 004/2018/CMON, conforme documentos exibidos.

O **Processo Administrativo n.º 004/2018/CMON**, que efetivou o Pregão Presencial – **Registro de Preços n.º 004/2018/CMON**, pugna pela contratação de pessoa jurídica, para *“Registro De Preço Para Futuras Aquisições Parceladas De Peças, Lubrificantes e outros bens de consumo e prestação de serviços mecânicos para a Câmara Municipal.”*

Anexo aos autos, além dos documentos que instruíram o feito, antes do 1º Parecer JURIDICO, consta agora, PUBLICAÇÃO do resumo do edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará; Diário Oficial da União, documentos de credenciamento, proposta de preço e documentos de habilitação, ata da sessão pública de abertura do certame, relatório exarado pela Comissão de pregão, e Adjudicação do objeto do certame, com indicação na Ata de Registro de Preços no lote 01 a empresa A.C. ALMEIDA & CIA LTDA – ME e lotes 02, 03 e 04 a empresa AUTO CENTER DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, como vencedoras do certame com finalidade de futura e hipotética aquisição de peças e serviços para manutenção da frota de veículos do Poder Legislativo local.

É o breve relatório.

Não há alegações remissivas a serem feitas, visto que conforme atestado no Parecer prévio emitido por esta assessoria, o certame se encontrava aquela época devidamente instruído nos termos legais e apto para seu prosseguimento.

Do exame do texto do edital e anexos, correlacionados com os documentos apresentados, verificamos o atendimento por parte do licitante vencedor de cada lote do certame, aos termos do edital, por ter cumprido as exigências ali constantes, ressaltando-se que o processo licitatório foi dividido em 04 lotes e participaram 02 proponentes, sendo que a empresa AUTO CENTER DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA logrou-se vencedora dos lotes 02, 03 e 04, enquanto a empresa A.C ALMEIDA & CIA LTDA – ME fora a vencedora do lote 01.

A ata e o relatório apresentados cumprem o apregoado no artigo 38, inciso V, da Lei 8666/93, uma vez que relata claramente todos os atos ali contidos e balizados nos termos que se exige na legislação de licitação. Dentro os atos registrados, consta que a empresa AUTO CENTER DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA se encontrava em pendência no item da regularidade fiscal, especificamente quanto a certidão estadual negativa, oportunidade em que foi concedido pelo pregoeiro o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade e apresentar documento comprobatório.

No que se refere a concessão de prazo para regularizar a deficiência fiscal, trata-se de diligência legal amparada no artigo 42 da Lei nº: 123/2006, uma vez que o dispositivo prevê que a **comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato nas licitações públicas.**

Logo, a proponente teria até o ato de assinatura do contrato para comprovação da regularidade fiscal, de modo que a concessão do prazo de 05 dias se mostra razoável ao caso concreto e obedece aos preceitos legais.

Ressalte-se que a empresa AUTO CENTER DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA comprovou regularidade dos itens de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e demais comprovações da habilitação exigidos pelo edital no ato de abertura dos envelopes.

De igual modo, consta no termo de adjudicação que a empresa AUTO CENTER DESTAK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA comprovou a regularidade fiscal exigida no prazo concedido, sanando qualquer vício ou defeito que pudesse impedir a Administração de contratar com a mesma.

No mais, o ato de adjudicação, formulado pela comissão de licitação, cumpre rigorosamente o que dispõe o inciso XXI, da lei nº 10520/2002 e o inciso VII, do art. 38, que afere a comissão de licitação o ato de adjudicação do processo licitatório.

Entenda-se que a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com **absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto Federal nº: 7.89/2013, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual**



entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Todavia, é de bom alvitre ressaltar que o presente Parecer não adentra na análise da conveniência e oportunidade da administração pública na eventual homologação e contratação do objeto licitado, sendo certo ainda, que compete à Comissão de Licitação a verificação da regularidade dos objetos licitados, itens, quantidade e economicidade dos preços dos bens e serviços licitados, não adentrando o presente Parecer em tal análise.

Assim, possui caráter **opinativo** o presente parecer, com enfoque do ponto de vista jurídico-formal, o qual não adentra na análise do conveniente e oportuno da administração quanto ao ato de HOMOLOGAÇÃO, cujo Parecer reclama ratificação pelo Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal, o qual é apresentado em cumprimento ao Parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Submeto à autoridade superior para Decisão.

Ourilândia do Norte – PA, 19 de abril de 2018.


Thatielly de Oliveira Alencar
Assessora Jurídica
OAB/TO, nº: 6214